



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Prefeitura de
RIO CRESPO
De mãos dadas com o povo.

Mensagem N° 086, de 21 de novembro de 2022.

Senhores Nobres Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso, que cria o AUXILIO-SERVIDOR e revoga o AUXILIO-ALIMENTAÇÃO.

Mencionada proposição tem por objetivo principal além de beneficiar o servidor do município, fomentar o comércio local, os seus benefícios serão inúmeros e todos da localidade saem ganhando, especialmente o comércio local.

Essa é uma prática de fomentar o comercio local é importante de ser adotada, especialmente nas cidades pequenas, onde tudo é mais próximo e qualquer atitude tem influência grande no contexto geral, sendo fundamental para o **desenvolvimento dessas localidades.**

Assim pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e por fim votem o referido projeto, a fim de conhecer e aprovarem o referido projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Rio Crespo-RO, 21 de novembro de 2022.

Evandro Epifanio de Faria

Prefeito Municipal

*Recebido em
23/11/2022
Endilaine P. Rodrigues*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de

RIO CRESPO

De mãos dadas com o povo.

PROJETO DE LEI N.º 086, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a concessão Auxílio-Servidor, em substituição ao auxílio Alimentação dos servidores públicos municipais de Rio Crespo – RO e da outras providências”.

EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, Prefeito do Município de Rio Crespo-RO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - RO**, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, aos servidores públicos ativos da administração do executivo municipal, investidos em cargos de provimento efetivo, cargos em comissão, trabalhadores regidos por contratos temporários por excepcional interesse público, secretários municipais, agentes administrativos do regime celetista e estagiários a nominada verba de:

I - AUXILIO-SERVIDOR.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal e/ou de norma legal receberá, apenas 01 (um) auxílio-servidor, junto ao Poder Executivo de Rio Crespo-RO, hipótese em que o valor será rateado em 50% (cinquenta) por cento e discriminado o valor proporcional em cada recibo de pagamento do servidor.



Art. 2º. A concessão do auxílio previsto no inciso I do artigo 1º desta Lei, será pago (disponibilizado) por intermédio de cartão, devendo este valor ser utilizado no comércio local de Rio Crespo-RO., nas empresas jurídicas que fizerem convenio com a empresa que administrará o referido cartão.

I - O auxílio - servidor, visa garantir direitos sociais mínimos outorgados constitucionalmente e destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação, vestuários e outros gastos corriqueiros na vida do servidor, e possui natureza jurídica de verba eminentemente de caráter indenizatório.

II - O valor do auxílio-servidor, concedido aos servidores do poder executivo em efetivo exercício será fixado no valor mensal de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais).

Art. 3º. O auxílio previsto no **inciso I do artigo 1º** desta Lei, será custeado com recursos próprios do Município de Rio Crespo-RO, sendo necessário à manutenção permanente e contínua desta verba de caráter essencial.

I- O pagamento do auxílio previsto no inciso I. do artigo 1º desta Lei, será realizado através do cartão auxílio servidor, no mês de referência, de acordo com a Lei instituidora.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, sentença declaratória de ausência, morte presumida, percepção de benefício previdenciário por incapacidade com afastamento e/ou aposentadoria do servidor, a concessão do auxílio servidor cessará imediatamente de forma automática, não sendo extensiva aos seus dependentes.



Art. 4º. O auxílio-servidor não será em hipótese alguma:

- I- incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão do Servidor.
- II- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do Servidor;
- III- caracterizado como salário-utilidade e/ou prestação salarial "*in natura*";
- IV- refletido no abono natalino;
- V- considerado para fins de incidência de imposto de renda retido na fonte.

Art. 5º. Considerar-se-á. pressuposto para a concessão dos auxílio previsto no inciso I do artigo 1º desta Lei, o efetivo laboro e cumprimento da jornada de trabalho, observando o montante apurado mensalmente no boletim de frequência manual e/ou eletrônico do Servidor.

Parágrafo único. Para o Servidor, que possui carga horaria de trabalho especifica será observado o montante mensal exigido apurado em boletim de frequência do Servidor.

- I- Considera-se como dia de trabalho a participação do Servidor em programas de cursos, capacitação, treinamento e/ou outros eventos similares, tais como conferências, congressos, convenção, seminários, simpósio, fórum, workshop, mesa redonda, painel de debates, recebimentos de prêmios, desde que regularmente instituídos e de



interesse da administração pública Municipal, observados em todos os casos a prévia autorização do Prefeito do Município, ou do Secretário Municipal e/ou do chefe imediato para participação dos) Servidor (es) no evento designado;

Art. 6º. É vedado o pagamento do auxílio-alimentação, quando o servidor estiver em gozo das seguintes licenças:

- I- Licença-prêmio por assiduidade;
- II- Licença-maternidade e a do adotante;
- III- Licença paternidade;
- IV- Licença para serviço militar;
- V- Licença para atividades políticas;
- VI- Licença para tratar de interesses particulares;
- VII- Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, superior ao prazo legal;
- VIII- Licença por motivo de doença de pessoa da família;
- IX- Licença para desempenho de mandato classista.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a implantação do auxílio previsto no inciso I do art.1º. Desta Lei, serão cobertas por dotações orçamentárias próprias consignados na Lei Orçamentaria anual, consoante autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Auxílio instituído na forma do art. 1º. desta lei, se dará de forma direta por intermédio do cartão auxílio e não impactará no índice de despesa de pessoal do Município de Rio Crespo-RO,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Art. 8º. O valor real do auxílio de que tratam o **inciso I do art.1º** desta Lei, **terá compulsoriamente a incidência de correção**, sempre no mês de janeiro de cada ano civil a partir de janeiro de 2024, para vigor no exercício anual, observando o **Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI**,

Art. 9º. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo- RO, dispor mediante Decreto Executivo a correção constante no artigo 8º.

Art. 10º. O Auxílio instituído por esta lei não possui efeito retroativo e/ou qualquer reflexo a exercícios e/ou períodos anteriores.

Parágrafo único. O auxílio-servidor, instituído na forma desta lei, não é extensivo aos servidores inativos da administração pública municipal.

Art. 11 º. Esta Lei entra em vigor, com todos seus efeitos a partir de janeiro do ano de 2023, revogando a Lei 834 de 26 de dezembro de 2018 – Auxílio Alimentação.

Rio Crespo-RO, 21 de novembro de 2022.


EVANDRO EPIFANIO DE FARIA

Prefeito Municipal